



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem nº 188

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decido vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 156/2017, que *"Autoriza a cobrança de preço público pela utilização de espaços públicos, e de espaços e edificações pertencentes ao Município, e dá outras providências."*, vetando o § 2º do art. 1º e o art. 15, alterados por emenda modificativa da Câmara de Vereadores.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reportamo-nos às razões consubstanciadas no Parecer Jurídico nº 064/2017, de 18 de dezembro de 2017, em anexo, segundo o qual se conclui que as emendas modificativas ao § 2º do art. 1º e art. 15, revelam situação de inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 5º e 10 da Constituição Estadual (independência e harmonia entre os Poderes) e art. 82, VII, da Constituição Estadual (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo).

Portanto, decido pelo veto parcial do projeto de lei, por inconstitucionalidade, com base no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela ELO nº 09/2016, consubstanciada na ofensa aos arts. 5º, 10 e 82, VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 18 de dezembro de 2017.


Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ
Protocolo nº 796
Recebimento em: 18/12/2017
Hora/min: 11:32
Fluck



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Parecer Jurídico n.º 064/2017
Solicitante: Prefeito Municipal
Destinatário: Prefeito Municipal
Assunto: análise das emendas parlamentares ao Projeto de Lei n.º 156/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca das emendas modificativas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 121/2017, que “autoriza a cobrança de preço público pela utilização de espaços públicos, e de espaços e edificações pertencentes ao Municípios, e dá outras providências”.

A análise em questão tem pertinência em razão da presente fase de veto ou sanção do referido Projeto de Lei, faculdades atribuídas ao Prefeito Municipal pelo art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, cabendo-lhe averiguar eventual inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

A fim de facilitar o desenvolvimento e a compreensão do raciocínio jurídico sobre o tema, a análise será desdobrada conforme as emendas apresentadas, analisando-se apenas aquelas passíveis de controle sob o prisma da constitucionalidade/inconstitucionalidade.

1) Da emenda modificativa do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 156/2017

Em resumo, tal emenda modifica a redação proposta originariamente a fim de definir que os preços públicos não poderão ser definidos por Decreto, mas, sim, mediante Lei específica e com reajustes de acordo com o índice do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Bovvocaça. - Vinculado a dinâmica do mercado

Apesar do inegável dever/poder de fiscalização dos atos do Poder Executivo que a Constituição da República outorga ao Poder Legislativo, nota-se que a emenda proposta ofende os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição da República), além da competência exclusiva do Poder Executivo de legislar sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Veja-se que o Projeto de Lei em análise trata de negócios jurídicos que dizem respeito essencialmente à função precípua do Poder Executivo, qual seja, a de dar cumprimento às leis, e de, entre outras funções, celebrar os negócios jurídicos.

Tal atribuição é semelhante àquela exercida pelo Poder Executivo quando contrata serviços, obras ou adquire bens, tudo mediante licitação, com fiel observância aos ditames da Lei n.º 8.666/93, entre outros atos normativos.

Nessa linha de raciocínio, não se cogita que a cada contratação que o Poder Executivo faça mediante licitação deva se exigir autorização legislativa ou fixação legislativa prévia do preço a ser licitado/negociado.

O próprio Projeto de Lei em análise prevê, em seu art. 3º, § único, que em alguns casos a utilização de espaço público será precedida de processo licitatório:

Art. 3º As respectivas licenças serão concedidas, de acordo com a natureza da utilização do espaço público, e a critério da administração municipal, por dia, mês ou ano.

Parágrafo Único. Na hipótese de utilização de espaço público mediante processo licitatório, o período será o estipulado pelo respectivo Edital.

Assim, necessitando ou não de licitação, o Poder Executivo Municipal estará vinculado à dinâmica do mercado. Por isso, torna-se mais adequada a fixação dos preços por Decreto e não por Lei, de forma a permitir, de forma mais célere, eventuais ajustes em razão das oscilações que o mercado apresentar.

Na esteira desse entendimento, a própria Lei Federal n.º 8.666/93 determina que a licitação, aqui incluída a fixação do preço, deve estar atenta ao dinamismo do mercado:

Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Ou seja, tanto a licitação quanto a fixação do preço público devem estar atentas à realidade do mercado, o que impõe que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Administração esteja preparada às nuances que a “lei” da oferta e da procura possam apresentar, até porque o preço público somente incide na hipótese de celebração de contrato, e este, por lógico, exige a adesão voluntária do particular, pois não se trata de tributo imposto e obrigatório.

Além de tudo isso, nada há de ofensivo ao controle público dos atos administrativos o fato de a fixação de preço público se realizar por Decreto, pois à Câmara de Vereadores, em específico, não cabe apenas a fiscalização prévia do Poder Executivo.

Com efeito, o compromisso republicano de fiscalização da Câmara de Vereadores dever ser realizado de forma prévia, concomitante e posterior, o que revela que, mesmo sendo fixado o preço público por Decreto, será ele passível de controle e fiscalização pelos Vereadores.

Desse modo, se o Poder Executivo propôs Projeto de Lei prevendo que a fixação do preço público seria por Decreto, é certo que o fez em razão do seu mister constitucional, de competência exclusiva, de direção superior da Administração Municipal, conforme art. 82, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável ao Município por força do art. 8º do mesmo Diploma.

Assim, a intenção de modificar o Projeto de Lei, a fim de não permitir a fixação de preço público por Decreto, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme já julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos semelhantes ao vertente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.664/01. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a Lei Estadual nº 11.664/01, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal a passageiros portadores de deficiência física por vício de origem, e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022466023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/06/2008)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 11, 17 E 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 7354/2011, DO MUNICÍPIO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Veja-se que o Projeto de Lei em análise trata de negócios jurídicos que dizem respeito essencialmente à função precípua do Poder Executivo, qual seja, a de dar cumprimento às leis, e de, entre outras funções, celebrar os negócios jurídicos.

Tal atribuição é semelhante àquela exercida pelo Poder Executivo quando contrata serviços, obras ou adquire bens, tudo mediante licitação, com fiel observância aos ditames da Lei n.º 8.666/93, entre outros atos normativos.

Nessa linha de raciocínio, não se cogita que a cada contratação que o Poder Executivo faça mediante licitação deva se exigir autorização legislativa ou fixação legislativa prévia do preço a ser licitado/negociado.

O próprio Projeto de Lei em análise prevê, em seu art. 3º, § único, que em alguns casos a utilização de espaço público será precedida de processo licitatório:

Art. 3º As respectivas licenças serão concedidas, de acordo com a natureza da utilização do espaço público, e a critério da administração municipal, por dia, mês ou ano.

Parágrafo Único. Na hipótese de utilização de espaço público mediante processo licitatório, o período será o estipulado pelo respectivo Edital.

Assim, necessitando ou não de licitação, o Poder Executivo Municipal estará vinculado à dinâmica do mercado. Por isso, torna-se mais adequada a fixação dos preços por Decreto e não por Lei, de forma a permitir, de forma mais célere, eventuais ajustes em razão das oscilações que o mercado apresentar.

Na esteira desse entendimento, a própria Lei Federal n.º 8.666/93 determina que a licitação, aqui incluída a fixação do preço, deve estar atenta ao dinamismo do mercado:

Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Ou seja, tanto a licitação quanto a fixação do preço público devem estar atentas à realidade do mercado, o que impõe que a

☒ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95.770-000

☎ 51 36374200 ✉ akruel@feliz.rs.gov.br 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

CAXIAS DO SUL. VALOR DA TARIFA PARA MICRO-ÔNIBUS. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÀS PERMISSONÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. ORIGEM EM EMENDAS DE VEREADORES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Há inconstitucionalidade formal nos artigos 11, 17 e 18 da Lei Municipal nº 7354/2011, do município de Caxias do Sul porque tem origem em emendas de Vereadores e regulam o valor da tarifa dos micro-ônibus em percentual à tarifa dos ônibus, não obstante o cálculo tarifário deva observar vários itens de custo, distintos entre si, sob pena de gerar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, bem como estipulam indenização às permissionárias, com possibilidade de compensação dos créditos, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes. Precedentes do órgão especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047616420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2012)

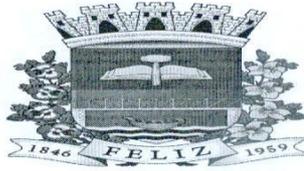
Portanto, opina-se pela inconstitucionalidade da emenda em questão, por ofensa aos arts. 5º e 10 da Constituição Estadual (independência e harmonia dos Poderes) e art. 82, VII, da Constituição Estadual (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo), sugerindo-se o veto do texto emendado.

2) Da emenda modificativa do art. 15 do Projeto de Lei n.º 156/2017

Em síntese, tal emenda confere isenção de pagamento de preço público no caso de colocação de toldos fixos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, a despeito da previsão originária que estabelecia a cobrança nesses casos.

Apesar do inegável dever/poder de fiscalização dos atos do Poder Executivo que a Constituição da República outorga ao Poder Legislativo, nota-se que a emenda proposta também ofende os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição da República), além da competência exclusiva do Poder Executivo de legislar sobre a matéria.

Isso porque, conforme exposto acima, cabe ao Poder Executivo definir os casos de isenção de pagamento, já que há necessidade de prévio impacto financeiro-orçamentário da medida, o que parece não ter sido realizado pela Edilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Quanto à ofensa aos princípios em questão, reporta-se ao teor da argumentação acima, a fim de se evitar desnecessária tautologia.

Sem embargo, é importante registrar que, neste ponto em específico, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou inconstitucional emenda semelhante a esta em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 1.094/2009, do Município de Ubiretama, alvo de emenda legislativa e que concede benefícios e isenções de pagamento aos usuários de serviços públicos municipais, executados em área rural e destinados a incentivar a produção agropecuária. O projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo pode ser emendado pela Casa Legislativa, desde que observada a pertinência da emenda ao tema do projeto e a proibição de aumento de despesas. Caso em que a emenda procedida pelo Poder Legislativo afronta a prerrogativa exclusiva do Chefe Poder Executivo Municipal, ao conceder benesses inexistentes no projeto original, com manifesto prejuízo aos cofres do Município, com evidente afronta aos princípios constitucionais de independência e harmonia entre os poderes. O poder de emenda se submete a limitações na órbita quantitativa e, no caso, qualitativa, de modo a não restar desfigurado ou ampliado o projeto original. Desse modo, não tem o poder de emenda o condão de desfigurar a essência do projeto oriundo do Poder Executivo no exercício de sua competência privativa. Afronta aos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029408069, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 10/08/2009) (grifou-se)

Portanto, opina-se pela inconstitucionalidade da emenda em questão, por ofensa aos arts. 5º e 10 da Constituição Estadual (independência e harmonia dos Poderes) e art. 82, VII, da Constituição Estadual (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo), sugerindo-se o veto do texto emendado.

Da Conclusão

Portanto, opina-se pelo veto parcial do projeto de Lei n.º 156/2017, vetando-se o § 2º do art. 1.º e o art. 15, modificados por emenda pela Câmara de Vereadores, sancionando-se, promulgando-se e publicando-se o restante da Lei, conforme art. 67, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Feliz, com redação dada pela ELO n.º 09/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
Departamento Jurídico

Por fim, opina-se que seja oficiado também à Câmara de Vereadores a fim de que seja adotado o procedimento de apresentação da justificativa motivada das emendas, em razão do dever de motivação que rege todos os atos administrativos, não cumprindo tal mister a mera menção de "justificativa em plenário".

É o parecer.

Feliz, 18 de dezembro de 2017

Adalberto Bairros Krueel
Procurador do Município
OAB/RS 85.064